



Conselho Superior do Ministério
Fl. 02
GJR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 001/2015 MP/9ª PJ/STM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela 9ª Promotoria de Justiça, de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA**, neste ato denominado Compromissário I, representado por seu Prefeito, Sr. Alexandre Raimundo Vasconcelos Wanghon, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, neste ato denominada Compromissário II, representada por seu Presidente, Sr. Reginaldo da Rocha Campos, a **ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MERCADO MODELO E MUNICIPAL**, neste ato denominada Compromissário III, representado pelo seu Presidente, Sr. Alberto Portela de Sousa, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, referente à Licitação a ser encetada pelo Município de Santarém pertinente aos Espaços Públicos/Boxes, localizados nos Mercados Municipais de Santarém.

I. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que na instrução do Procedimento Administrativo SIMP nº. 001768-031/2015 verificou-se que os espaços públicos/boxes, localizados nos Mercados Municipais de Santarém, desde a sua origem, que inclusive, em alguns casos, datam dos anos de 1961, 1970, 1972, perpassando por contratos mais recentes, datados do ano de 2010, resultando em contratos precários celebrados pelo Município de Santarém com alguns ocupantes dos referidos espaços públicos;

CONSIDERANDO que na instrução do Procedimento acima identificado verificou-se, embora tenha a Constituição de 1988 instituído a necessidade de Processo Licitatório para a utilização de tais espaços públicos, não ocorreu ação da Municipalidade voltada a esse fim;

CONSIDERANDO que a omissão acima referenciada levou alguns ocupantes dos espaços, mormente à data da ocupação, a entenderem estarem na condição de proprietários de tais espaços, conforme se identificou na instrução do feito administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO as diversas reuniões realizadas, envolvendo o Município de Santarém, Câmara Municipal de Vereadores, e ocupantes dos citados espaços, dentre as quais nas datas de 21 de agosto de 2014, 14 de abril de 2015, 16 de abril de 2015, 17 de abril de 2015, 23 de abril de 2015, 27 de abril de 2015, 29 de abril de 2015, 30 de abril de 2015, 13 de maio de 2015, e 03 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que na ata de reunião da data de 03 de julho de 2015, houve solicitação por parte da Associação dos Lojistas do Mercado Modelo e Municipal, para que fosse celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecendo prazo para transição com o fim de realizar licitação, sob o argumento, dentre os quais, "(...) em sua origem, senhores já de idade, alguns com a média de 65 anos, ao passarem a desenvolver as atividades nos "pontos comerciais", situados nos Mercados Municipais, estão como se proprietários fossem, até porque alguns possuem contratos firmados com o Município por tempo indeterminado (...)", "(...) a licitação imediata colocaria tais pessoas em situação até mesmo de vulnerabilidade, considerando o risco da interrupção imediata do trabalho que se desenvolve há décadas, acarretando, por consequência, interrupção do recurso financeiro que vem sendo utilizado para manutenção da família (...)";

CONSIDERANDO que na sobredita Ata foram pontuadas regras gerais de transição, dentre as quais, o prazo de 10 (dez) anos, fundamentando-se esse espaço temporal, para no decurso deste prazo os ocupantes se prepararem para realização do processo licitatório;

CONSIDERANDO ainda que na mesma reunião, pelos representantes da Associação, foi asseverado estarem sujeitos às imposições estabelecidas pelo Município de Santarém quanto ao pagamento de multa, e em ato seguinte, à perda da exploração do boxe, caso ocorra comprovação da sublocação e comercialização dos referidos espaços públicos/boxes;

CONSIDERANDO que na referida ata de reunião foi consignado pela Câmara Municipal de Santarém, representada pelo Exmo. Vereador Henderson Pinto, posição favorável ao período de transição solicitado pelos representantes dos permissionários;

CONSIDERANDO ter o Município de Santarém consignado que os pontos comerciais/boxes englobam o quantitativo de 1.047 (mil e quarenta e sete) espaços públicos, desta feita, atingindo considerável parcela de famílias, possibilitando, assim, ausência de renda financeira para sustento de significativo número de pessoas, caso ocorresse imediato Processo Licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO que o Município de Santarém manifestou-se favorável ao prazo sugerido pela Associação, quanto ao período de 10 (dez) anos para ocorrer a transição, até a realização da licitação, sob o fundamento de que foram realizadas reuniões na Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar, além de audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores, tendo o assunto sido amplamente debatido, depreendendo-se, assim, a necessidade de estabelecimento de prazo razoável para que o processo licitatório possa ocorrer, sob pena de comprometer o sustento de inúmeras famílias;

CONSIDERANDO, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público *"é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Carta Magna Pátria dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios ali dispostos, entre os quais, o da **MORALIDADE, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA** e outros correlatos, devendo assim a Administração Pública guiar-se por tais ditames, que devem ser entendidos na forma de regras de observância de caráter permanente e obrigatório;

CONSIDERANDO os termos do art. 175 da Constituição Federal, que determina ao Poder Público realizar processo licitatório para prestação dos serviços públicos, adicionado pela Lei nº. 8.987/95 e Lei nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO os termos acima, reconhece-se a necessidade de ser realizado Processo Licitatório, pois os espaços/boxes pertencem à Municipalidade;

CONSIDERANDO que, na instrução do procedimento acima referenciado, conforme oitivas realizadas, percebeu-se que em grande maioria, trata-se de ocupantes por décadas e, caso se estabelecesse a realização imediata de Processo Licitatório, acarretaria diversos transtornos de ordem social;

CONSIDERANDO que o texto constitucional consagra diversos direitos, dentre os quais os sociais, contemplando direito ao trabalho, conseqüentemente, nos termos apurados nos autos em questão, em ocorrendo licitação imediata, possibilita comprometer a subsistência alimentar, posto que em diversos casos, referem-se a ocupantes que datam de décadas, inclusive, com apenas a citada fonte de recursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO que não se está desprezando cumprimento da Constituição Federal e leis correlatas, quanto à realização do Processo Licitatório, eis que se está estabelecendo prazo para que o Município de Santarém assim proceda;

CONSIDERANDO que o Município de Santarém neste ato, se compromete a encaminhar, para a Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, referente à licitação dos espaços/boxes;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vereadores, neste ato, se compromete, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, a aprovar projeto de lei que tem por objeto licitação dos espaços/boxes, a se realizar no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do presente TAC;

CONSIDERANDO que, dessa forma, não se acarretará transtornos sociais imediatos, resguardando que em prazo certo ocorrerá cumprimento da legislação acima referenciada;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

II. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Compromissário I assume a obrigação de fazer o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tendo por objeto licitação dos espaços/boxes, a se realizar em data determinada, com prazo de até 10 (dez) anos, a ocorrer até 31 de dezembro do ano de 2025;

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário II assume a obrigação de aprovar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, o Projeto mencionado na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA – Que no prazo de transição, até a licitação a ocorrer nos termos da Cláusula Primeira, o Compromissário I realizará contrato de autorização precária para o uso, a título oneroso, de espaços públicos/boxes, atendendo, além de cláusulas específicas, a inclusão das seguintes cláusulas gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

3.1. O espaço público/Box não poderá ser vendido, cedido, transferido, locado, permutado, ou emprestado a terceiros, no todo ou em parte;

3.2. Ressalva-se quanto ao item 3.1., em caso de falecimento do autorizatário, em sendo o cônjuge ou descendente, que exerçam atividade em colaboração com o autorizatário, possibilidade de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, habilitar-se junto ao Município para continuidade da atividade e consequente transferência da titularidade precária;

3.3. A obrigação de pagamento de preço público por metro quadrado será definido em ato normativo municipal específico;

3.4. A obrigação do autorizatário em concorrer para custeio das despesas originadas para a manutenção das áreas comuns, proporcionalmente à área ocupada, devendo o recurso ser gerido por associação constituída pelos permissionários, com abertura de conta bancária específica, fiscalizada pelo Município de Santarém, devendo o valor ser empregado exclusivamente nos mercados;

3.5. O autorizatário se responsabiliza pela manutenção e benfeitorias do espaço/box ocupado, devendo qualquer alteração ser precedida de análise por parte do Município de Santarém, considerando a necessidade de se respeitar a arquitetura urbanística do referido mercado;

3.6. O autorizatário cumprirá as determinações constantes no Código de Postura do Município, vedando, assim, ocupação das calçadas, limitando-se a mercadoria à área do referido espaço/box;

3.7. O autorizatário deverá manter em lugar visível o Alvará de Funcionamento, obrigatoriamente, em nome do autorizatário/empresa em que seja o titular, a ser expedido pela Secretaria de Finanças do Município;

3.8. As despesas referentes ao uso do espaço/box, decorrentes dos serviços de água, energia elétrica, e telefonia, são de responsabilidades exclusivas do autorizatário;

3.9. Que, fixado o prazo da referida autorização, seja o espaço/box devolvido ao Município de Santarém, em condições de uso;

3.10. Que as benfeitorias realizadas não serão indenizadas pelo Município, incorporando-se ao espaço/box.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA QUARTA - O Compromissário I formalizará os respectivos termos de contrato de autorização com os atuais ocupantes dos espaços/boxes, considerando que a presente situação fundamenta a necessidade do estabelecimento de prazo para a realização do processo licitatório, observando-se:

4.1. Nos casos em que tenha se detectado a sublocação, deverá o contrato de autorização ser celebrado com o atual ocupante do espaço/box, ressalvado se, voluntariamente, o referido devolveu para o permissionário originário.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento injustificado por parte do Compromissário I, quanto à primeira parte assumida na Cláusula Primeira, qual seja, encaminhamento do Projeto de Lei em até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará o pagamento de multa pessoal a ser suportado pelo Exmo. Prefeito Alexandre Raimundo Vasconcelos Wanghon, na ordem de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento injustificado por parte do Compromissário II, quanto ao assumido na Cláusula Segunda, acarretará o pagamento de multa pessoal a ser suportado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Reginaldo da Rocha Campos, na ordem de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento injustificado por parte do Compromissário I, quanto ao assumido na segunda parte da Cláusula Primeira, qual seja, a realização de licitação no prazo de até 10 (dez) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2025, acarretará o pagamento de multa pessoal a ser suportado pelo Prefeito em exercício no ano de 2025, na ordem de um salário mínimo por dia de atraso;

7.1. As multas previstas no presente Termo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes das Cláusulas 1ª e 2ª deste Termo será realizada pela 9ª Promotória de Justiça do Ministério Público, de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

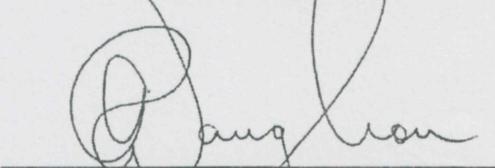
CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da Comarca Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

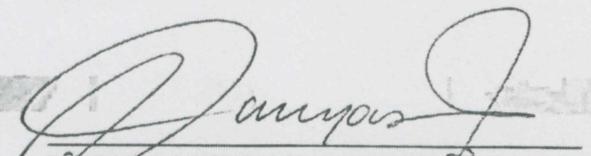
Santarém/PA, 04 de novembro de 2015.



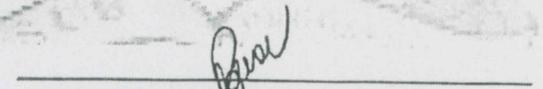
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COMPROMITENTE



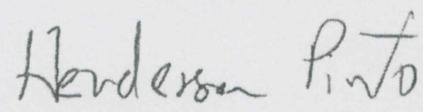
MUNICÍPIO DE SANTARÉM
COMPROMISSÁRIO I

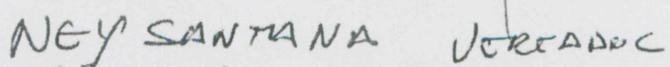


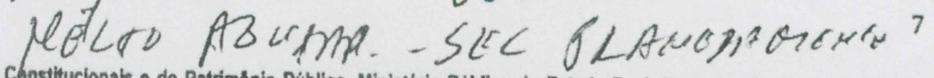
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
COMPROMISSÁRIO II

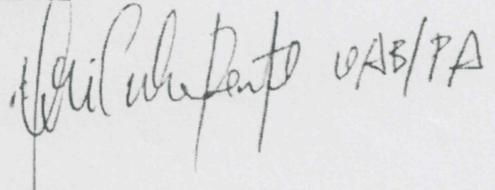


ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS
DO MERCADO MODELO E MUNICIPAL
COMPROMISSÁRIO III


Henderson Pinto


NEY SANTANA VEREADOR


MARCELO ALBUQUERQUE - SEC. PLANOPISTAS 7


Henderson Pinto VAB/PA